



Lido	733 Sessão de 20/08/19	-0
Às C	Comissões de:	
(5)	while	
00	(Elonoscio	
(2)	Constant Line	_
600)	Will Continuede	
()	1 7/7%	
-	Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0280.1/2019

Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências.

Bardeeur

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos - PROERA no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais.

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, e com a participação de entidades da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do PROERA:

- I diminuir o uso de agrotóxicos, incentivando o uso e o acesso de produtos de origem biológica;
 - Il fiscalizar os resíduos de agrotóxicos;
 - III estimular a produção de base agroecológica;
- IV fortalecer a comercialização, a produção e o estudo técnico-científico de produtos fitossanitários;
- V fomentar a produção, o consumo e a comercialização de plantas alimentícias não convencionais;
- VI criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e áreas livres dos agrotóxicos e transgênicos, viabilizando a transição agroecológica;
- VII priorizar a divulgação acerca dos efeitos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;
- VIII estimular o controle social sobre os impactos dos agrotóxicos no meio ambiente; e
- IX promover a qualificação de profissionais, agricultores e consumidores para atuarem diante dos efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública.
 - Art. 4º São instrumentos do PROERA:
- I o diagnóstico do uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;



- II o planejamento da ação articulada entre os órgãos públicos estadual e municipais;
 - III o estímulo a políticas públicas que reduzam o uso de agrotóxicos;
- IV a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis;
- V a realização de campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.
- VI a Assistência Técnica e Extensão Rural ATER, contratada via Chamada Pública, para desenvolvimento de transição agroecológica a agricultores familiares;
- VII a compra governamental de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;
- VIII o credenciamento de empresas ou entidade certificadoras públicas e privadas;
- IX a orientação para medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica, com a retirada de tributos do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica;
- X os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
 - XI a recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos;
 - XII o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XIII as feiras livres e espaços de venda direta, que serão considerados como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIV a estruturação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XV o estimulo à Rede de Equipamentos Públicos de apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos com vista manter banco de alimentos, cozinhas comunitárias e restaurantes populares; e
- $XVI\,$ a criação de programa de aquisição de alimentos dos assentamentos da reforma agrária.
- §1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA para garantir a expansão da produção e orientar termos de ajustamento de conduta -TAC junto a Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso da terra agroecologicamente sejam compatíveis.
- §2º Equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional são os espaços físicos estruturados e equipados para auxiliar na distribuição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do PAA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros.

Bodum



§3º Por banco de alimentos entende-se toda organização que recebe alimentos de doações de indústrias e supermercados, inadequados para a comercialização mas próprios para consumo humano, e, de compras da agricultura familiar realizadas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, distribuídos gratuitamente para entidades assistenciais.

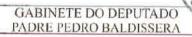
§4º As cozinhas comunitárias são as unidades com capacidade para produção de, no mínimo, 100 (cem) refeições saudáveis por dia, gratuitas ou a preços acessíveis para pessoas em vulnerabilidade social.

§5º Entende-se por restaurantes populares os estabelecimentos que produzem e distribuem refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis para pessoas em situação de insegurança alimentar.

- Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento do PROERA os recursos:
- I do Tesouro do Estado:
- II de outros entes da Federação;
- III de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
 - IV de Fundos Estaduais:
 - V de operações de crédito; e
 - VI de infrações ambientais.
- Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.
- Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e exercerá papel fundamental na Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas (Lei nº 17.481, de 15 de janeiro de 2018), na Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana (Lei nº 17.533, de 19 de junho de 2018), no Programa Alimento Sem Risco (PASR) e no Selo de Conformidade Cidasc (SCC)
- Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:
- l desenvolver especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico;
- II incentivar a pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;
- III promover experiências de uso de produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados OGM; e

Daduun





IV - promover a criação de áreas de uso restrito de agrotóxicos e de áreas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, até noventa dias após a sua publicação, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares.

O presente Projeto de Lei tem sua origem numa importante proposição que tramita na Câmara Federal, já à disposição para a apreciação do plenário, o PL nº 6670/2016, que "Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providencias". De autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, foi elaborado após a Sugestão n. 83/2016, feita pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva.

Portanto, o objetivo da matéria em tela, assim como o PNARA, é proteger as produções agrícola, pecuária e extrativista, com a implementação do Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, para desenvolver ações que resultem na redução gradual da utilização de agrotóxicos (chamados de defensivos agrícolas) em Santa Catarina, de extremo perigo para a saúde e com efeitos destrutivos ao meio ambiente. De forma alternativa, a proposta cuida da ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, que representam um baixíssimo perigo, focando na promoção da saúde e da sustentabilidade ambiental.

Acerca da pertinência constitucional, destaca-se que a matéria é de competência concorrente, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (art. 24, V, VI, XII; art. 170, V, VI; e art. 225). Da mesma forma, não trata da criação ou ajuste de órgãos da administração, e sequer cria despesas extraordinárias. Assim, a presente proposta legislativa não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal consolidam o entendimento de que, em casos de competência concorrente, parlamentares podem legislar sobre políticas e programas, desde que não modifiquem a organização da administração pública estadual, a exemplo de criação ou extinção de secretarias e outros órgãos.

Pacificado esse entendimento, adentra-se ao mérito da matéria, que trata de uma necessária, responsável e paulatina opção substitutiva no manejo com as culturas, uma vez que trata da transição tecnológica e dos sistemas produtivos agropecuário e extrativista que utilizam agrotóxicos dos mais venenosos, que poderão ser sucedidos por aqueles de menor toxicidade.

Aqui, Excelências, consiste uma contribuição legiferante de política pública com forte viés sócio cultural, porque utiliza conhecimento, opções de uso e proposta de mudança tempestiva em favor da vida e da produção. Uma proposição que vai além do efeito das medidas tributárias e atinge o problema de forma profunda, sistêmica e gradual, prevendo períodos transitórios e substitutivos, sem afetar de forma abrupta a economia dos nossos (as) agricultores e agricultoras.

As circunstâncias para apresentação do PROERA envolvem duas realidades fatuais decisivas. Uma, positiva, de caráter político-administrativo e a outra, reconhecidamente

Boodreum

negativa. Respectivamente trata-se do impulsionamento do apoio do Executivo Estadual à tributação verde, assim como, por outro lado, a situação alarmante acerca do uso do agrotóxico e seus reflexos na saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores de alimentos.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para a alegria de consumidores e pesquisadores de universidades, adotou em Santa Catarina a chamada "tributação verde", com a elevação da alíquota sobre os agrotóxicos, que passou de 0% para 17% de ICMS, por entender que a isenção incentivava o uso de produtos muito nocivos à saúde. O Governo do Estado defende, com a medida, a substituição dos agrotóxicos por bioinsumos,

Quanto ao uso do agrotóxico e seus reflexos na saúde, não faltam relatos dolorosos que chocam a sociedade, assim como alertas preocupantes de profissionais da agronomia, da saúde e de órgãos fiscalizadores.

Atualmente a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, empresa pública que executa ações de sanidade animal e vegetal com a missão de preservar a saúde pública e desenvolver o agronegócio, é responsável pelo credenciamento de estabelecimentos e controle de venda dos agrotóxicos, bem como pela fiscalização das boas práticas de utilização destes produtos. A Empresa executa um programa chamado de "Alimento sem Risco". Assim, conhecedora dos malefícios dos agrotóxicos, a CIDASC orienta o agricultor na produção de alimentos de qualidade, do uso seguro dos agrotóxicos e na aplicação de tecnologias de menor impacto.

Não somente o consumo de alimentos deve ser objeto de controle mas igualmente o consumo de água. Recentemente (março deste ano) técnicos da CIDASC e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN, reuniram-se para uma avaliação acerca da existência de resquícios de agrotóxicos nas regiões próximas às fontes hídricas que servem para o abastecimento da população. Um dos encaminhamentos do evento foi a necessidade de uma fiscalização mais assertiva e, por conseguinte, a aplicação mais cuidadosa de agrotóxicos nas lavouras da região.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde — OMS, ocorrem anualmente mais de 20 mil mortes ocasionadas pelo contato com o agrotóxicos nas suas mais diversas formas de exposição: contato dérmico ou oral durante a manipulação, inalação, aplicação e preparo do aditivo químico e também a partir da alimentação ou do consumo de água.

Só no ano de 2019, o Ministério da Agricultura registrou 197 (cento e noventa e sete) agrotóxicos, incluindo produtos proibidos em outros países. Desde o ano de 2008, nosso país é o maior consumidor desses venenos, em função do grande desenvolvimento do agronegócio. Infelizmente, agrotóxicos já banidos em outros países por sua extrema toxidade, aqui continuam sendo comercializados. Como exemplo, encontramos 50 (cinquenta) produtos hoje proibidos em toda Europa, mas com utilização em larga escala no Brasil. Apesar de proibições pontuais, por parte da Agência Nacional de Vigiância Sanitária – ANVISA, muitos deles seguem sendo utilizados em lavouras de todo País.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer – INCA, diversos são os efeitos crônicos causados pelos agrotóxicos, como insônia, esquecimento, aborto, impotência, depressão, graves problemas respiratórios, alterações graves no fígado e nos rins, disfunções dos hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação

Badenin

e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças. Já referente a associação entre exposição a agrotóxicos e desenvolvimento de câncer, o INCA salienta que pesquisas exibem o potencial de desenvolvimento cancerígeno relacionado a uso e consumo desses produtos.

Além dos agricultores, toda a população sofre consequências danosas diante das exposições a agrotóxicos. Ainda segundo o INCA, gestantes, crianças e adolescentes formam um grupo de risco devido às alterações metabólicas, imunológicas ou hormonais presentes nesse ciclo de vida.

Se olharmos para o cenário nacional e internacional, as ressalvas aumentam ainda mais. A preocupante temática é tratada no site da própria CIDASC, quando aborda uma decisão recente (março último) do Tribunal do Júri de San Francisco, nos EUA, que admitiu, por unanimidade, a correspondência entre o agrotóxico glifosato, bastante usado na agricultura brasileira (cerca de 60% do total comercializado), e a Doença de Hodgkin existente num agricultor da Califórnia. Essa doença é um tipo de câncer que se origina no sistema linfático e a ocorrência, neste caso, reforçou no meio-científico a certeza dos efeitos nocivos dos agrotóxicos na saúde humana e em toda a biodiversidade.

Continuando a discorrer sobre o assunto, a Companhia responsável pelo desenvolvimento do agronegócio em Santa Catarina e encarregada pelo controle de venda dos agrotóxicos, destaca:

Em Santa Catarina, o glifosato também muito usado na produção de cereais e diversos outros alimentos, invariavelmente sob o argumento de que é seguro. O ingrediente ativo é uma das 430 moléculas pesquisadas nas análises do monitoramento de vegetais e de água contratadas pelo Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor — CCO, com o apoio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola — Cidasc e das agências reguladoras Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento — Aris e a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina — Aresc.

De acordo com notícias veiculadas nos canais G1 e UOL, o fabricante do principal agrotóxico à base de glifosato (atualmente a Bayer, antes Monsanto) também terá que se defender da acusação de influenciar cientistas, agências reguladoras e a opinião pública sobre a segurança do produto.

Há pelo menos 10 anos o tema tem estado em debates acalorados e muitas vezes com acusações infundadas contra pesquisadores independentes, como a precursora investigação científica do Prof. Dr. Gilles-Eric Séralini, da Universidade de Caen, na França, que é um dos países que proibiu o comércio de produtos à base de glifosato. No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contrariando todas as evidências, decidiu por manter o agrotóxico sem qualquer restrição de comércio e uso.

Além de ter criado um programa específico para tratar do uso indiscriminado de agrotóxicos em Santa Catarina, sempre em parceira com diversas organizações públicas e respaldo das Promotorias de Justiça, o MPSC também obteve recursos do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados – FRBL com a finalidade de monitorar alimentos produzidos e comercializados no Estado. São cerca de 1.200 amostras/ano de vegetais, água, e produtos de origem animal.

Produm

(Disponível em: http://www.cidasc.sc.gov.br/blog/2019/03/25/agrotoxico-mais-usado-no-brasil-e-associado-a-cancer-linfatico-tema-de-seminario-no-mpsc-nos-dias-25-e-26-de-marco/ consultado em 14/08/2019)

Finalizando, reiteramos que a presente proposta pretende diminuir, de forma gradual, o uso de agrotóxicos, incentivando o uso e o acesso de produtos de origem biológica, na mesma linha em que hoje a agricultura orgânica trabalha.

Não se propõe aqui partir do zero. Existe uma legislação da produção orgânica que dá tratamento diferenciado aos insumos. Os produtos que têm em sua composição substâncias permitidas na legislação de orgânicos, recebem a denominação de "produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica". Por serem produtos de baixo impacto ambiental e baixa toxicidade, a legislação procurou acelerar o seu registro. Além dos mais conhecidos produtos químicos sintéticos, estão disponíveis aos produtores rurais os produtos biológicos. Estes têm como "ingredientes ativos" organismos vivos que atuam sobre as pragas agrícolas por meio de mecanismos como predação, parasitismo, antibiose, competição, indução da resistência e proteção cruzada/premunização, além de poderem ser estimulantes de crescimento das plantas.

Buscou-se, portanto, oferecer aos agricultores produtos para o manejo em sistemas orgânicos de produção sem se esquecer do meio ambiente, da saúde do trabalhador e consumidor como também da eficiência agronômica. Estes insumos recebem a denominação de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.

Se existe uma legislação é porque existe uma realidade preponderante. No mundo, o mercado de produtos biológicos movimenta cerca de US\$ 2,3 bilhões por ano. No Brasil, representa cerca de 1,5% de mercado de produtos fitossanitários. Entretanto, apresenta tendência de rápido crescimento. Enquanto o mercado de produtos químicos deve crescer 3% ao ano, o de produtos biológicos deve crescer de 15 a 20% ao ano.

Os produtos biológicos a disposição do agricultor são inseticidas, tanto microbiológicos (fungos, bactérias, vírus e nematoides) como macrobiológicos (parasitoides e predadores). Também existem fungicidas (fungos e bactérias) e nematicidas (fungos) microbiológicos. São 92 inseticidas (56 microbiológicos e 36 macrobiológicos), nove fungicidas e um nematicida já registrados. Os produtos biológicos podem ser utilizados na agricultura orgânica embora seu mercado seja, principalmente, na agricultura convencional, participando do Manejo Integrado a Pragas (MIP).

Em 2016 foram registrados 277 novos produtos fitossanitários no Brasil, alcançando um recorde. Destes, 38 foram biológicos, representando aumento de 65% em relação a 2015. Estes resultados atendem um dos principais pleitos do agro brasileiro, que é a agilidade no registro de tecnologias mais inovadoras e sustentáveis. São cerca de 70 (setenta) empresas que registram produtos biológicos atuando no Brasil.

Os produtos fitossanitários são muito importantes para reduzir os danos causados pelas pragas agrícolas (organismos nocivos às plantas cultivadas) e contribuem para que as plantas expressem seu potencial de produtividade. Atualmente, apesar do manejo que se utiliza, as pragas (plantas daninhas, fungos, bactérias, vírus, nematoides, insetos, ácaros) causam danos estimados de 42% na produção vegetal em todo o mundo. Em regiões tropicais, como o Brasil, o dano pode ser ainda maior.

(Dardunn



E o PROERA, proposição aqui apresentada para a apreciação de Vossas Excelências, demanda ao Poder Executivo a adoção de medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica, desenvolvendo especificações de referência para a agricultura que deve continuar produzindo riqueza e desenvolvimento, contudo, em defesa da vida saudável e segura.

Importante, para concluir, observar que a realidade de dependência da agricultura brasileira e catarinense, em relação aos agrotóxicos ofertados por grandes empresas multinacionais, é fruto da adoção de um modelo de desenvolvimento que previu, de forma draconiana, a dependência dos pacotes comerciais destes grandes grupos econômicos. Durante anos, a própria pesquisa brasileira esteve submetida aos interesses dos conglomerados do veneno. Existe uma cadeia de benefícios econômicos que reproduziram, ao longo dos anos, um modelo cuja prioridade não era garantir a sanidade e a produtividade do solo, mas sim sua dependência de pacotes tecnológicos de fabricantes de agrotóxicos, como os desenvolvidos pela Monsanto, Bayer e Syngenta.

Quebrar este modelo não é fácil e não dependerá somente de medidas tributárias, mas sobretudo de uma construção cultural baseada na pesquisa, no conhecimento e em políticas públicas de incentivo à transição produtiva, como esta proposta.

Assim, submetemos a presente matéria ao julgamento dos(as) ilustres Pares nesta Casa Legislativa, a quem pedimos integral e prestigioso apoio.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI № 0280.1/2019

Eu, Deputado Estadual, Milton Hobus, nos termos regimentais dispostos no inciso VI do art. 130, fui designado relator do Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Pde Pedro Baldissera, com vistas a dispor sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA).

A proposta esta segmentada em 14 artigos, que ao instituir o programa, estabelece deveres ao poder executivo, além de dispor sobre seus respectivos objetivos, instrumentos, fonte de financiamento e recursos, integração institucional, entre outras.

Na justificativa, o parlamentar menciona que a origem da proposição de sua autoria, tem inspiração no PL nº 6670/16, da Câmara dos Deputados, além de destacar que a matéria é de competência concorrente.

Nessa perspectiva, com relevância nos comandos e deveres dispostos pela proposta, amparado no art. 71, XIV, do Rialesc, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida DILIGÊNCIA EXTERNA, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Agricultura, com vistas a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola – CIDASC, à Secretaria de Estado da Saúde, Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da região Sul - FETRAF, Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAESC e a Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina - FAESC e seus sindicatos associados, alem das associações de agricultores formalmente constituídas no estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator



Terry Flag Februar **310** 1 Labour

COM. DE CONSTITUIÇÃO TO E JUSTICA FIS.

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno;

7(00111100000	,	3,		·			
Av		Daam amanda/e\	[] aditionale)	□substitutiva global			
aprovou	<i>c</i> -	□com emenda(s) □sem emenda(s)		_			
⊟rejeitou	□maioria		. 1				
o RELATÓRIO do	a) Senhor(a) Depu	utado(a) <u>mult</u>	on Hobis	, referente ao			
		e da(s) folha(s) núme		•			
OBS: ReQu	urumento e	te di ligencu	omento	•			
		V					
ABSTEN	CÃO I	VOTO FAVOR	ÁVEL I	VOTO CONTRÁRIO			
D D	1- Tit	Dan Damilda	Titons	Don Domildo Titon			
Dep. Romildo Titon		Dep. Romildo Titerr		Dep. Romildo Titon			
			1				
Dep. Coronel	Mocellin	Dep. Corone M	locellin	Dep. Coronel Mocellin			
		- JXI					
Dep. Fabiano	o da Luz	Dep. Fabiaho c	la Luz	Dep. Fabiano da Luz			
Dep. Ivan	Naatz	Dep. Ivan Na	aatz	Dep. Ivan Naatz			
		1 6					
Dep. João	Amin	Dep. João A	min	Dep. João Amin			
Dep. Luiz Fernar	ndo Vampiro	Dep. Luiz Fernando	o Vampiró	Dep. Luiz Fernando Vampiro			
Dep. Maurício	Eskudlark	Dep. Maurício	kaglark -	Dep. Maurício Eskudlark			
,	:	lansily					
Dep. Milton	Hobus	Dep. Militan H	obus -	Dep. Milton Hobus			
,		110					
Dep. Pau	linha -	Dep Paulin	ha *	Dep. Paulinha			
Dop. i da	in in a	Dop, r dami	1100	Bop., admina			
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.							
22 / 16/1/2010							
		Sala da Comissão, 27 de cogosto de 2019					
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	/	/ / //			
		pep. Rømilos Titon					
			/ /	/ //			
			/ (1/			

Coordenadoria de Expediente Of nº 0300/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA CONSTITUIO

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PE. PEDRO BALDISSERA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FETRAF, à OCESC, à FETAESC, à FAESC e à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Agricultura e da Saúde, à EPAGRI e à CIDASC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Coordenadora de Expediente Ofício GPS/DL/ 1159 /2019

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor DOUGLAS BORBA Chefe da Casa Civil Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Ofício GPS/DL/ 1160 /2019

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

VILSON ALBA

Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF-SUL)

Chapecó - SC

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 1161 /2019

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor
LUIZ VICENTE SUZIN
Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas
do Estado de Santa Catarina (OCESC)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 1162 /2019

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ WALTER DRESCH

Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura
do Estado de Santa Catarina (FETAESC)

São José - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 1163 /2019

Florianópolis, 3 de setembro de 2019 o

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ZEFERINO PEDROZO

Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC) Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame, bem como dar conhecimento aos sindicatos associados e às associações de agricultores formalmente constituídas no Estado.

Atenciosamente,

Deputado LA ÉRCIO SCHUSTER

Ao Expediente da Mesa
Em

Deputado Laercio Schuster

1º Secretario



Carta 93/2019.

Exmo. Sr.
Laercio Schuster
Deputado Estadual e Primeiro Secretário
Florianópolis/SC

Florianópolis, 08 de outubro de 2014
Lido no Expediente

99- Sessão de 09 10 19

Anexar a(o) PL 286/19

Diligência

Secretário

Em atenção ao Ofício GPS/DL/1161/2019, de 03 de setembro de 2019, em que solicita manifestação sobre matéria legislativa em exame, o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC apresenta suas considerações em relação ao PL 0280.1/2019, que institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos – PROERA no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária e no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais.

Manifestação da OCESC sobre o PL 0280.1/2019

É público e notório que toda a população almeja consumir produtos cada vez melhores, de preferência produzidos com uso de menos defensivos.

Da mesma forma, deseja-se que a produção de alimentos seja abundante, com baixo custo e de fácil aquisição, acessível a populações de baixa renda e de vulnerabilidade social.

No que tange aos defensivos e seu uso na agricultura, é prática comum, necessária e imperiosa para se obter altas produtividades, aumentando desta forma a oferta de alimentos com custos menores e saudáveis, exercendo a verdadeira finalidade de prover e mitigar a fome de milhões de pessoas, impedidas na maioria das vezes de adquirir produtos mais caros.

A produção livre de agrotóxicos é absolutamente inviável sob o ponto de vista de abastecimento da população devido seus altos custos e produtividades menores, portanto com menores ofertas.

Todos os defensivos possuem regras de utilização muito rígidas, seguros se corretamente observadas as instruções e as recomendações técnicas nos rótulos das embalagens e prescritas por profissional habilitado para tal.

Recursos públicos não devem ser usados para a realização de diagnósticos, impactos e afins. Existem entidades públicas e privadas que já fazem tais estudos. O campo é muito fiscalizado. Resta, neste aspecto, que todos sigam corretamente as recomendações.

O Estado precisa de políticas públicas que atendam às necessidades básicas fundamentais das pessoas, dentre elas o direito ao acesso a alimentos em quantidade





e preços reduzidos. Esta condição a agricultura tradicional ou convencional tem. A conversão de um sistema para outro como proposto é improvável. Nunca é demais lembrar que um sistema de produção convencional também é um sistema sustentável.

A pesquisa em relação a produtos fitossanitários vem ocorrendo em larga escala, inclusive por algumas empresas detentoras de patentes de defensivos agrícolas. No Brasil destaca -se a EMBRAPA.

A opção de produzir é do produtor rural, inclusive quanto as formas de fazê-lo e quais tecnologias adotar. No caso específico de defensivos, há oferta em larga escala, comprovada eficiência técnica no controle de pragas e doenças, além de custos compatíveis com a agricultura.

O PL 0280.1/2019 não traz absolutamente nenhuma novidade ou qualquer outro fato que venha contribuir com mais benefícios à sociedade em geral, razão pela qual a OCESC manifesta-se contra a sua aprovação.

Atenciosamente,

Luiz Vicente Suzin

Presidente

CASA CIVIL

Exp são de.

Diligência

Florianópolis, 14 de outubro de

Ofício nº 1158/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1159/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA -, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 525/2019, o Parecer nº 9311/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual "[...] infere-se dos pareceres técnicos exarados pela CIDASC e EPAGRI que a proposição, em princípio, não contraria o interesse público, porém, as disposições constantes do PL nº 0280.1/2019 merecem ressalvas e sugestões. [...] Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, por não contrariar o interesse público, a COJUR se manifesta favoravelmente à proposição legislativa, desde que seiam acolhidas as alterações e sugestões formuladas em face do PL nº 0280.1/2019".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1160/2019, o Parecer nº 684/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual "[...] se manifesta juridicamente favorável ao Projeto de Lei 0280.1/2019, porém somente se realizado em consonância com o referido Parecer Técnico oriundo da Diretoria de Vigilância Sanitária desta Secretaria de Estado, mais especificamente, no que tange ao Art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, sugerindo, oportunamente, o seguinte texto: 'Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil".

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 692/2019-COJUR/SEF, que, "[...] por tratar especificamente do ICMS, cuja competência dos Estados para instituir e dispor sobre o imposto está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, conforme o art. 155, § 2º, da Constituição da República, o dispositivo revela-se inconstitucional, tendo em vista a inobservância da alínea 'g' do inciso II, que exige a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ para a concessão de benefícios de ICMS, conforme já exposto pela DIAT. Além disso, percebe-se que o inciso IX do art. 4º, ao estabelecer a retirada do ICMS dos alimentos da agricultura familiar ecológica é instrumento do PROERA, também afronta o disposto no art. 150, § 6°, da Constituição Federal [...]. Por outro lado, a legalidade do dispositivo também é questionável. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) condiciona a concessão de benefício fiscal à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação [...]. Não consta dos autos qualquer comprovação de que foram observadas as exigências da LRF. Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 280.1/2019, ressalvando-se, ainda, a necessidade de se evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas, tendo em vista o compromisso assumido pelo Estado de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos TORIA LEGISLATIVA

Respeitosamente

Douglas Borba

Chefe da Casa Civil

Angela Aparecida Bez Secretária-Geral Matricula 3072

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

Ofrd_1158_PL_0280.1_19_SAR_SES_SEF SCC 9295/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC jinal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 17/10/2019 às 08:27:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acessa, o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009295/2019 e o código 46JWOJ80.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÉA em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 20º Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código L2C19Q26.

Oficio nº 525/2019

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Oficio nº 953/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9311/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são favoráveis à proposição legislativa, desde que acolhidas as sugestões e alterações formuladas nos referidos expedientes.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital] Ricardo de Gouvêa Secretário de Estado

Ao Senhor ALISSON DE BOM DE SOUZA Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil Florianópolis, SC





PROCESSO SCC n° 9311/2019

PARECER n° 53/2019

Parecer em diligência sobre o Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Resolução de Agrotóxicos e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência sobre o Projeto de Lei nº 0280.1/2019, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Resolução de Agrotóxicos e dá outras providências".

Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC exarou parecer informando, em suma, ser favorável à proposição legislativa, todavia, com ressalvas e sugestões.

Por sua vez, a **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI** exarou parecer técnico ponderando ser favorável à proposição legislativa, igualmente com ressalvas.

É o necessário e suscinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, inerente ao ramo da engenharia agronômica, infere-se dos pareceres técnicos exarados pela CIDASC e EPAGRI, que a proposição, em princípio, não contraria o



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

interesse público, porém, as disposições constantes do PL n° 0280.1/2019 merecem ressalvas e sugestões.

Sem delongas ou digressões, amparando-se nos referidos pareceres técnicos, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, a COJUR formula as ressalvas, sugestões e alterações abaixo reproduzidas:

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, e com a participação de entidades da sociedade civil.

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 2° O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, suas empresas vinculadas e coordenado pelo Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural";

Art. 3º São objetivos do PROERA:

I - diminuir o uso de agrotóxicos, incentivando o uso e o acesso de produtos de origem biológica;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 3° (...)

I - Diminuir o uso de agrotóxicos; "

Observação: Tem-se por desnecessária a manutenção do inciso II, do artigo 3° do PL, na medida em que a competência para a fiscalização dos resíduos de agrotóxicos já está prevista na Lei Federal n° 7.802/89 e respectivo Decreto Regulamentador n° 4.074/2002, bem como na Lei Estadual n° 11.069/98 e Decreto Estadual n° 1.331/2017.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

SCA E

Art. 3º São objetivos do PROERA:

 IV - fortalecer a comercialização, a produção e o estudo técnico-científico de produtos fitossanitários;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 3° (...)

IV - Criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos em locais de interesse público coletivo; "Destacase, contudo, a necessidade de o PL definir o que são "produtos fitossanitários".

Art. 3º São objetivos do PROERA:

VI - criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e áreas livres dos agrotóxicos e transgênicos, viabilizando a transição agroecológica;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 3° (...)

VI - Criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos em locais de interesse público coletivo;"

Sugere-se a inclusão de três novos objetivos ao artigo 3° do PL, conforme reprodução abaixo:

"Art. 3° (...)

X - Priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos;



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

XI - Incentivar o uso e acesso a produtos biológicos, alternativos aos agrotóxicos;

Promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural coordenado pela Epagri, públicas ATER, no desenvolvimento sistemas de produção adequados a transição agroecológica e a produção livre de agrotóxicos."

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

VI - a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, contratada via Chamada Pública, para desenvolvimento de transição agroecológica a agricultores familiares;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 4° (...)

VI - A pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural pública da Epagri - ATER coordenará ações para o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;"

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

VII - a compra governamental de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 4° (...)

VII - A compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e ou orgânicos;"

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assnatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVËA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site htps://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal.externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

18





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

VIII - o credenciamento de empresas ou entidade certificadoras públicas e privadas;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 4° (...)

VIII - O credenciamento de empresas ou entidades certificadoras;"

Sugere-se a inclusão de um novo instrumento do PROERA, a ser inserido no inciso XVII do artigo 4° do PL, conforme reprodução abaixo:

"Art. 4° (...)

XVII - A criação de linhas e/ou destinação de financiamentos públicos para a pesquisa, extensão rural públicas desenvolver sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos."

Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e exercerá papel fundamental na Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas (Lei nº 17.481, de 15 de janeiro de 2018), na Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana (Lei nº 17.533, de 19 de junho de 2018), no Programa Alimento Sem Risco (PASR) e no Selo de Conformidade Cidasc (SCC)

Sugere-se que a redação do artigo 8° do PL não especifique as políticas e programas vigentes, bastando mencionar as políticas públicas em geral.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 8° O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio a produção, comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica."

Observação: Tem-se por desnecessária a manutenção do inciso II, do artigo 8° do PL, na medida em que a Lei Federal n° 7.802/89 define que compete à União desenvolver especificações de referência para produtos fitossanitários destinados aos sistemas e produção orgânico e agroecológicos.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

III - promover experiências de uso de produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM; e

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 8° (...)

III - Promover estudos de uso de produtos de baixo risco toxicológico e ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico;"



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

IV - promover a criação de áreas de uso restrito de agrotóxicos e de áreas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 8° (...)

IV - Promover estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público."

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, por não contrariar o interesse público, a COJUR se manifesta **favoravelmente** à proposição legislativa, desde que, porém, sejam acolhidas as alterações e sugestões acima formuladas em face do PL n° 0280.1/2019.

É o parecer.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa Secretário de Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Oficio nº 669/GAB

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

Senhor Secretário,

Encaminhamos Parecer Técnico, referente ao PL nº 0280.1/2019 que dispõe sobre o programa estadual de redução de agrotóxico - PROERA, relacionado ao processo SCC 00009311/2019.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

Priscila Belleza Maciel Diretora de Defesa Agropecuária

Ao Excelentíssimo Senhor, RICARDO DE GOUVÊA Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca Florianópolis – SC



Página 1 de 3

Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE DE CASSIA SURDI e PRISCILA BELLEZA MACIEL e ALEXANDRE MEES em 09/10/2019 às 13:37:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Parecer Técnico

Assunto: PL 0280.1/2019 que dispõe sobre o programa estadual de redução de agrotóxico - PROERA.

Relacionado ao Processo SCC 00009311/2019

Após análise técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DIFIA, vinculada ao Departamento de Defesa Sanitária Vegetal - DEDEV da CIDASC, manifestamos parecer favorável ao projeto de lei com as seguintes ressalvas:

- Art. 3º, inciso II e Art. 6º: As competências para fiscalização dos resíduos de agrotóxicos já são previstas na Lei Federal 7802/89 e seu Decreto Regulamentador 4074/02, bem como Lei Estadual 11069/98 e no Decreto Estadual 1331/17.
- Art. 3º, inciso IV: É necessário definir o que são os produtos fitossanitários citados no PL, uma vez que não existe essa definição em nenhuma outra legislação. O Decreto Federal 6913/09 traz a definição de "produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica", e dá maiores orientações acerca do registro desses produtos:

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica";

 Art. 8º, inciso I: Não compete ao estado desenvolver especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico. A Lei Federal 7802/89 define que é competência exclusiva da União:



CATARINA

mento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE DE CASSIA SURDi e PRISCILA BELLEZA MACIEL e ALEXANDRE MES em 09/10/2019 às 13:37:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019, núcidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código 4Y18A0AE.

Página 2 de 3

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará, as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

 II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

• Art. 7º: Os programas Selo de Conformidade Cidasc (SCC) é um serviço, pago, de consultoria prestado pela Cidasc, e que não convém citá-lo em lei. Da mesma forma, não cabe citar em lei o Programa Alimento Sem Risco (PASR) do Ministério Público de Santa Catarina, que depende de aprovação anual do projeto (custeado pelo fundo de reconstituição de bens lesados - FRBL). Além disso, citar apenas estes dois programas na lei pode restringir o alcance da mesma caso venham a existir outras políticas públicas sobre os mesmos assuntos em nosso estado. Considerando ainda que, esses são programas executados sem formalidade legal exclusiva, mas sim baseados em obrigações de estado previstas em outras legislações, consideramos providencial a necessidade de alteração da redação para que se compreenda as políticas públicas de forma genérica.

É o parecer.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Página 3 de 3

Matheus Mazon Fraga Gestor da Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas

Alexandre Mees Gestor do Departamento Estadual de Defesa Vegetal

> Priscila Belezza Maciel Diretora de Defesa Agropecuária



Governo do Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Ru Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina Co-

Carta DEX nº 147

Florianópolis, 11 de setembro 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Ricardo de Gouvêa Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Florianópolis/SC

Assunto: Manifestação ao Processo SGPE SCC 9311/2019

Prezado Secretário.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, responder ao processo SGPE SCC 9311/2019e contribuir com subsídios técnicos ao Projeto de Lei n°.PL/0280.1/2019 que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA, e dá outras providências".

DAS CONSIDERAÇÕES:

1. Da atualização da Lei nº 8.676/1992:

O Estado de Santa Catarina possui legislação que Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências, LEI Nº 8.676, de 17 de junho de 1992. Há o entendimento de que este marco legal necessita de atualização e que, caso a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural (SAR) considere esta possibilidade, as premissas deste Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos - PROERA deverão estar incluídas nesta atualização. Destaca-se que, os aspectos apontados pelo PROERA são importantes para a atual

Governo do Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

conjuntura relacionada a produção de alimentos seguros, redução do uso de agroquímicos, oferta de insumos biológicos e naturais, manejo de recursos naturais e aspectos de tributação.

Considerando que está na missão da Epagri o conhecimento para produção de alimentos seguros, sendo que é a Empresa pública que tem esta atribuição de promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural em Santa Catarina.

- 2. Das considerações específicas do PL/0280.2019:
- 2.1 Alteração: Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, suas Empresas Vinculadas e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.
- 2.2 Alteração: Art 3° -

Item I - Redação proposta: "Diminuir o uso de agrotóxicos";

Incluir novos objetivos desdobrando o primeiro, com a redação:

Item II - Redação proposta: "Monitorar e fiscalizar os resíduos de agrotóxicos nos alimentos":

Item IV - Redação proposta: "Fortalecer o estudo técnico cientifico, a produção e a comercialização de produtos fitossanitários de origem biológica e de baixo risco para saúde;

Item VI – Redação proposta: "Criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos em locais de interesse público coletivo".

Item X - Redação proposta: "Priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos";

Item XI - Redação proposta: "Incentivar o uso e acesso a produtos biológicos, alternativos aos agrotóxicos";

Item XII - Redação proposta: "Promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural públicas – ATER, coordenado pela Epagri, no desenvolvimento de sistemas de Governo do Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

produção adequados a transição agroecológica e a produção livre de agrotóxicos";

Comentário: A regulação para certificação orgânica prevê distanciamento e barreiras físicas entre empreendimentos de produção convencional e de produção orgânica certificada. Entretanto, cabe melhor estudo para dimensionamento das barreiras.

2.3 Alteração Artigo 4º - Instrumentos do PROERA:

Item VI – Redação proposta: "A Pesquisa Agropecuária, Assistência técnica e extensão rural pública da Epagri- ATER coordenará ações para o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares";

Item VII - Redação proposta: "A compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e ou orgânicos".

Item VIII - Redação proposta: "O credenciamento de empresas ou entidades certificadoras".

Novo Item XVII - Redação proposta: "A criação linhas e ou destinação de financiamentos públicos para a pesquisa, extensão rural públicas desenvolver sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos;

Parágrafos 1º a 5º: Estes parágrafos do artigo 4º são definições de termos usados no PROERA.

Alteração Artigo 8º - Redação proposta: 2.4

"O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio a produção, comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica."

Item III – Redação proposta: "Promover estudos de uso de produtos de baixo risco toxicológico e ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico."

Item IV – Redação proposta: "Promover estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público"

documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDILENE STEINWANDTER em 08/10/2019 às 17:50:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro

Governo do Estado de Santa Catarina Secretaria de Estado da Agricultura, da

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rura Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarinão

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, oportunidade em que manifestamos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Edilene Steinwandter Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO CONSULTORIA JURÍDICA



inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FELIPE BARRETO DE MELO em 27/09/2019 às 12:21:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código MR6BB515.

Rua Esteves Júnior, 160, 8° Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350 Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Oficio nº 1160/2019

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

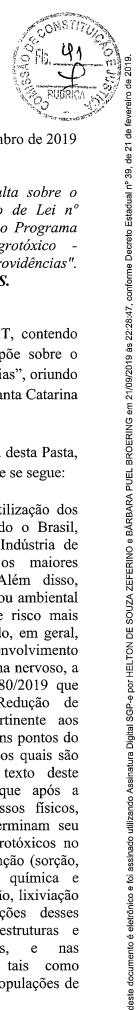
Em atenção ao Oficio nº 954/2019/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9312/2019), a respeito da consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências", encaminhamos o Parecer 684/2019 de lavra desta Consultoria Jurídica contendo o posicionamento desta Secretaria de Estado.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo Consultor Jurídico

Ao Senhor ALISSON DE BOM DE SOUZA Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC Florianópolis - SC



PARECER n.º 684/2019

Florianópolis, 20 de setembro de 2019

Ementa: SCC 9312/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências". Favorável com ressalvas Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Oficio nº 954/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Instada a se manifestar sobre o tema, a Diretoria de Vigilância Sanitária desta Pasta, por meio do Parecer Técnico 050/2019 (fls. 4-9), entre outros pontos, aduziu o que se segue:

(...) É de conhecimento público a ampla utilização dos agrotóxicos em diferentes ambientes, estando o Brasil, segundo dados do Sindicado Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, entre os maiores consumidores mundiais de agrotóxicos. Além disso, considerando que a exposição ocupacional e/ou ambiental a agrotóxicos representa um dos fatores de risco mais relevantes para a saúde humana, apresentando, em geral, como efeitos crônicos a esta exposição, o desenvolvimento de câncer, má formação e danos para o sistema nervoso, a matéria da qual trata o Projeto de Lei 0280/2019 que dispõesobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA) é oportuna e pertinente aos interesses da saúde. No entanto, seguem alguns pontos do Projeto passíveis de esclarecimento técnico, os quais são sucintamente abordados no decorrer do texto deste Parecer. Como contextualização, é fato que após a aplicação de um agrotóxico, vários processos físicos, químicos, físico-químicos e biológicos determinam seu comportamento ambiental. O destino de agrotóxicos no ambiente é governado por processos de retenção (sorção, absorção), de transformação (degradação química e biológica) e de transporte (deriva, volatilização, lixiviação e carreamento superficial) e por interações desses processos. Além disso, diferenças nas estruturas e das substâncias químicas, propriedades características e condições ambientais, tais condições meteorológicas, composição das populações de 

microrganismos do solo, propriedades composição química do solo, presença ou ausência de plantas, localização da área na topografia e práticas de manejo do solo podem também afetar o destino de agrotóxicos no ambiente, o que pode constituir fatores de complexidade do ponto de vista de avaliação do comprometimento e contaminação do solo, alimentos cultivados e da água nos mananciais. Diante dessa realidade, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde, instituíram programas de monitoramento de alimentos e da água para consumo humano, respectivamente, a serem implementados pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais com o objetivo de avaliar a qualidade dos alimentos e da água consumida pela população detectando e gerenciando possíveis riscos associados ao uso de agrotóxicos. Entre os Programas do Governo Federal implementados no Estado destaca-se o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), o qual foi criado em 2001 com o objetivo de avaliar, continuamente, os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. O programa é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela ANVISA em conjunto com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública. Os relatórios que apresentam os resultados do PARA são um dos principais indicadores da qualidade dos alimentos adquiridos no mercado varejista e consumidos pela população. Por meio dos relatórios são tomadas medidas educativas e coercitivas para utilização de agrotóxicos segundo as Boas Práticas Agrícolas (BPA). Os dados de resíduos encontrados nos alimentos permitem avaliar o risco à saúde devido à exposição aos agrotóxicos e, a reavaliação de agrotóxicos para tomada de decisão sobre restrição e banimento de agrotóxicos perigosospara a saúde da população.

Por outro lado, o Programa Nacional de Vigilância da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA), instituído pelo Ministério da Saúde, coordenado na esfera Estadual pela Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) dentro da Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) e executado pelas Vigilâncias Municipais e Laboratório Central de Saúde Pública, consiste no instrumento oficial de monitoramento da qualidade da água consumida pela população, para que seja potável, evitando riscos e agravos à saúde humana decorrentes do consumo de água contaminada, tanto para parâmetros microbiológicos (ex:

deste documento é eletrônico e fol assinado Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Liginal Sucres por interneta a utenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V



protozoários, vírus, bactérias), parâmetros físico-químicos (ex: metais, etc) e parâmetros de resíduos de agrotóxicos, entre outros. Além disso, o VIGIAGUA como ferramenta de vigilância sanitária, torna obrigatório o monitoramento da água pelos Prestadores de Serviço de Abastecimento de Água, incluindo monitoramento semestral dos resíduos de agrotóxicos na água tratada e posterior inserção dos resultados no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), concebido como uma ferramenta para o desenvolvimento das ações do VIGIAGUA que tem por objetivo coletar, transmitir e disseminar os dados gerados rotineiramente de forma a produzir informações necessárias à prática da gestão da saúde da população de determinado território. Paralelamente, a DIVS também possui o Programa de Vigilância em Saúde de Populações Expostas Agrotóxicos (VSPEA), o qual tem sido implementado no Estado de Santa Catarina atuando na prevenção dos impactos na saúde humana relacionados às intoxicações por agrotóxicos tais como distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos, além de neoplasias, mortes acidentais e até mesmo suicídios. O Programa VSPEA visa à execução de ações de saúde integradas, compreendendo a promoção à saúde, à vigilância, à prevenção e ao controle dos agravos e das doencas decorrentes da intoxicação exógena Estadual está agrotóxicos. De âmbito vinculado aoPrograma Nacional VIGIPEQ (Vigilância em Saúde de Expostas a Contaminantes Populações Químicos), coordenado pelo Ministério da Saúde e pela Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) na Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS). Para execução das ações inerentes ao Programa VSPEA, são levados em consideração os grupos mais vulneráveis aos deletérios provocados pela exposição efeitos agrotóxicos, sendo eles principalmente os trabalhadores diretamente envolvidos com o uso e aplicação das substâncias classificadas como agrotóxicos, bem como crianças, mulheres grávidas, lactentes, idosos e os indivíduos com saúde debilitada. Entre as diferentes ações desenvolvidas no Estado de Santa Catarina para implantação e fortalecimento do VSPEA são destaques as reuniões com Grupo de Trabalho (GT Agrotóxicos) para discussão de temas relacionados ao uso de agrotóxicos e seus resíduos e repercussão na saúde, reunindo uma equipe multidisciplinar, participação nos grupos técnicos com outros órgãos estaduais, desenvolvimento de material educativo em VSPEA, realização de Seminários e Oficinas para autoridades de saúde e agricultores. Além disso, o



VSPEA também promove capacitações para profissionais da epidemiologia para uso e fortalecimento do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). monitoramento dos resíduos de agrotóxicos na água tratada para consumo humano conjuntamente às ações do Programa VIGIAGUA e em alimentos vinculado ao Programa PARA. Diante do exposto e considerando os artigos 24, incisos V, VI e XII, artigo 170, inciso V e VI e artigo 225 da Constituição Federal/ 1988, consideramos o Projeto **PROERA** fundamentalmente apresentado, contendo objetivos claros, coerentes e exequíveis, culminando em benefícios a saúde da população.

Dessa forma, recomendamos a aprovação do Projeto PROERA, no entanto, contendo a ressalva para que sejam revistos alguns pontos do Projeto de Lei, na qual não foram citados os monitoramentos oficiais de ferramenta governamental para o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água alimentos, desenvolvidos no âmbito Vigilância Sanitária da Estadual em parceria com o Governo Federal, para que sejam fortalecidos os programas já existentes por meio do presente Projeto. Diante do exposto, visto que a matéria em questão é de interesse multissetorial, envolvendo questões da saúde e meio ambiente, sugerimos a alteração do Art 2º do referido Projeto de Lei para: "Art 2º O PROERA será executado pela Estado Secretaria de da Agricultura Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, entidades da sociedade civil."

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

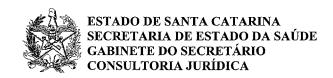
Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e





Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos — DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

de Vigilaticia

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Vigilancia Sanitária do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer Técnico 79/2019, de 16.09.2019, informou que

Dessa forma, recomendamos a aprovação do Projeto PROERA, no entanto, contendo a ressalva para que sejam revistos alguns pontos do Projeto de Lei, na qual não foram citados os monitoramentos oficiais de ferramenta governamental para o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água e alimentos, desenvolvidos no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual em parceria com o Governo Federal, para que sejam fortalecidos os programas já existentes por meio do presente Projeto. Diante do exposto, visto que a matéria em questão é de interesse multissetorial, envolvendo questões da saúde e meio ambiente, sugerimos a alteração do Art 2º do referido Projeto de Lei para: "Art 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil." (destacamos)

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0280.1/2019, porém somente se realizado em consonância com o referido Parecer Técnico oriundo da Diretoria de Vigilância Sanitária desta Secretaria de Estado, mais especificamente, no que tange ao Art. 2° do Projeto de Lei em epígrafe, sugerindo, oportunamente, o seguinte texto:

"Art 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil."

É o parecer.

Bárbara Puel Broering¹ OAB/SC 41.549 COJUR/SES

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO

Secretário Estadual de Saúde

EW

Portaria 743, de 9/9/92019, DOE n° 21.097.

GOVERNO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Saúde Sistema Único de Saúde Superintendência de Vigilância em Saúde Diretoria de Vigilância Sanitária



nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAQUEL RIBEIRO BITTENCOURT e ANA CRISTINA PINHEIRO DO PRADO em 17/09/2019 às 18:08:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código L89S09DR.

Parecer Técnico nº 079/2019

Florianópolis, 16 de setembro de 2019.

EMENTA: Parecer técnico – Referente ao Despacho n. 584/2019 referente ao Ofício 954_DIAL_GEMAT, consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências".

Encaminhamos, para conhecimento e providências, Parecer Técnico em resposta ao Despacho n. 584/2019 referente ao Ofício 954_DIAL_GEMAT relacionado ao Processo Administrativo SCC 9312/2019.

É de conhecimento público a ampla utilização dos agrotóxicos em diferentes ambientes, estando o Brasil, segundo dados do Sindicado Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, entre os maiores consumidores mundiais de agrotóxicos. Além disso, considerando que a exposição ocupacional e/ou ambiental a agrotóxicos representa um dos fatores de risco mais relevantes para a saúde humana, apresentando, em geral, como efeitos crônicos a esta exposição, o desenvolvimento de câncer, má formação e danos para o sistema nervoso, a matéria da qual trata o Projeto de Lei 0280/2019 que dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA) é oportuna e pertinente aos interesses da saúde. No entanto, seguem alguns pontos do Projeto passíveis de esclarecimento técnico, os quais são sucintamente abordados no decorrer do texto deste Parecer.

Como contextualização, é fato que após a aplicação de um agrotóxico, vários processos físicos, químicos, físico-químicos e biológicos determinam seu comportamento ambiental. O destino de agrotóxicos no ambiente é governado por processos de retenção (sorção, absorção), de transformação (degradação química e biológica) e de transporte (deriva, volatilização, lixiviação e carreamento superficial) e por interações desses processos. Além disso, diferenças nas estruturas e propriedades das substâncias químicas, e nas características e condições ambientais, tais como condições meteorológicas, composição das populações de microrganismos do solo, propriedades físicas e composição química do solo, presença ou ausência de plantas, localização da área na topografia e práticas de manejo do solo podem também afetar o destino de agrotóxicos no ambiente, o que pode constituir fatores de complexidade do ponto de vista de avaliação do comprometimento e contaminação do solo, alimentos cultivados e da água nos mananciais.

Diante dessa realidade, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde, instituíram programas de monitoramento de alimentos e da água para consumo humano, respectivamente, a serem implementados pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais com o objetivo de avaliar a qualidade dos alimentos e da água consumida pela população detectando e gerenciando possíveis riscos associados ao uso de agrotóxicos.

Entre os Programas do Governo Federal implementados no Estado destaca-se o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), o qual foi criado em 2001 com o objetivo de avaliar, continuamente, os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. O programa é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela ANVISA em conjunto com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública. Os relatórios que apresentam os resultados do PARA são um dos principais indicadores da qualidade dos alimentos adquiridos no mercado varejista e consumidos pela população. Por meio dos relatórios são tomadas medidas educativas e coercitivas para utilização de agrotóxicos segundo as Boas Práticas Agrícolas (BPA). Os dados de resíduos encontrados nos alimentos permitem avaliar o risco à saúde devido à exposição aos agrotóxicos e, a reavaliação de agrotóxicos para tomada de decisão sobre restrição e banimento de agrotóxicos perigosos para a saúde da população.

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0280:1/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GOVERNO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Saúde Sistema Único de Saúde Superintendência de Vigilância em Saúde Diretoria de Vigilância Sanitária



Fl 02 do Parecer Técnico n° 079/19 de 16 de setembro de 2019.

Por outro lado, o Programa Nacional de Vigilância da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA), instituído pelo Ministério da Saúde, coordenado na esfera Estadual pela Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) dentro da Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) e executado pelas Vigilâncias Municipais e Laboratório Central de Saúde Pública, consiste no instrumento oficial de monitoramento da qualidade da água consumida pela população, para que seja potável, evitando riscos e agravos à saúde humana decorrentes do consumo de água contaminada, tanto para parâmetros microbiológicos (ex: protozoários, vírus, bactérias), parâmetros físico-químicos (ex: metais, etc) e parâmetros de resíduos de agrotóxicos, entre outros. Além disso, o VIGIAGUA como ferramenta de vigilância sanitária, torna obrigatório o monitoramento da água pelos Prestadores de Serviço de Abastecimento de Água, incluindo monitoramento semestral dos resíduos de agrotóxicos na água tratada e posterior inserção dos resultados no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), concebido como uma ferramenta para o desenvolvimento das ações do VIGIAGUA que tem por objetivo coletar, transmitir e disseminar os dados gerados rotineiramente de forma a produzir informações necessárias à prática da gestão da saúde da população de determinado território.

Paralelamente, a DIVS também possui o Programa de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA), o qual tem sido implementado no Estado de Santa Catarina atuando na prevenção dos impactos na saúde humana relacionados às intoxicações por agrotóxicos tais como distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos, além de neoplasias, mortes acidentais e até mesmo suicídios. O Programa VSPEA visa à execução de ações de saúde integradas, compreendendo a promoção à saúde, à vigilância, à prevenção e ao controle dos agravos e das doenças decorrentes da intoxicação exógena por agrotóxicos. De âmbito Estadual está vinculado ao Programa Nacional VIGIPEQ (Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos), coordenado pelo Ministério da Saúde e pela Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) na Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS).

Para execução das ações inerentes ao Programa VSPEA, são levados em consideração os grupos mais vulneráveis aos efeitos deletérios provocados pela exposição aos agrotóxicos, sendo eles principalmente os trabalhadores diretamente envolvidos com o uso e aplicação das substâncias classificadas como agrotóxicos, bem como crianças, mulheres grávidas, lactentes, idosos e os indivíduos com saúde debilitada. Entre as diferentes ações desenvolvidas no Estado de Santa Catarina para implantação e fortalecimento do VSPEA são destaques as reuniões com Grupo de Trabalho (GT Agrotóxicos) para discussão de temas relacionados ao uso de agrotóxicos e seus resíduos e repercussão na saúde, reunindo uma equipe multidisciplinar, participação nos grupos técnicos com outros órgãos estaduais, desenvolvimento de material educativo em VSPEA, realização de Seminários e Oficinas para autoridades de saúde e agricultores. Além disso, o VSPEA também promove capacitações para profissionais da epidemiologia para uso e fortalecimento do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), monitoramento dos resíduos de agrotóxicos na água tratada para consumo humano conjuntamente às ações do Programa VIGIAGUA e em alimentos vinculado ao Programa PARA.

Diante do exposto e considerando os artigos 24, incisos V, VI e XII, artigo 170, inciso V e VI e artigo 225 da Constituição Federal/ 1988, consideramos o Projeto PROERA fundamentalmente apresentado, contendo objetivos claros, coerentes e exeqüíveis, culminando em benefícios a saúde da população.

GOVERNO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Saúde Sistema Único de Saúde Superintendência de Vigilância em Saúde Diretoria de Vigilância Sanitária



Fl 03 do Parecer Técnico n° 079/19 de 16 de setembro de 2019.

Dessa forma, recomendamos a aprovação do Projeto PROERA, no entanto, contendo a ressalva para que sejam revistos alguns pontos do Projeto de Lei, na qual não foram citados os monitoramentos oficiais de ferramenta governamental para o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água e alimentos, desenvolvidos no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual em parceria com o Governo Federal, para que sejam fortalecidos os programas já existentes por meio do presente Projeto.

Diante do exposto, visto que a matéria em questão é de interesse multissetorial, envolvendo questões da saúde e meio ambiente, sugerimos a alteração do Art 2º do referido Projeto de Lei para:

"Art 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil."

A consideração superior,

Ana Cristina Pinheiro do Prado Bioquímica/GESAM/DIVS/SUV/SES

De acordo,

p/ Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj Diretora da Vigilância Sanitária – SES





l deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 201 figura a usualidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.b/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 7D5QH29Q.

PARECER N.º 692/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Processo: SCC 9313/2019.

Interessado: DIAL/SCC.

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0280.1/2019. Programa Estadual de Redução de Agrotóxico -PROERA.

Senhora Secretária,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista o teor da proposição, os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração Tributária e à Diretoria do Tesouro Estadual, para análise e manifestação, o que foi realizado nos termos da Informação GETRI nº 315/02019 (págs. 23/31) e Comunicação Interna DITE nº 216/2019 (págs. 19/20), respectivamente.

Quanto ao aspecto financeiro da proposta, considerando que matéria está afeta às competências da SAR e que devem ser evitadas medidas que criem ou

Página 1 de 5





aumentem despesas no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, a Diretoria do Tesouro consignou que "a posição da SAR deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação de recursos do Tesouro Estadual.".

No que diz respeito ao inciso IX do art. 4º do projeto de lei nº 0280.1/2019, que prevê como instrumentos a serem utilizados pelo PROERA a (i) orientação acerca de medidas tributárias e a (ii) retirada do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica, a Diretoria de Administração Tributária observa que o dispositivo afronta o disposto no art. 150, §6º, e no art. 155, § 2.º, XII, g, da Constituição Federal, bem como, não observa art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que condiciona a concessão deste tipo de benefício fiscal à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação. Além disso, refere que a legislação estadual já estabelece tratamento simplificado e favorecido ao microprodutor primário de Santa Catarina e concede benefício fiscal de redução da base de cálculo de certas mercadorias agrícolas.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a proposta legislativa institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais, a ser executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural – SAR.

Desse modo, considerando as competências desta SEF, serão analisados os aspectos financeiros e tributários decorrentes da aprovação do Projeto de Lei em tela.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA

Consoante à manifestação da DITE, quanto ao aspecto financeiro, reforçase a necessidade de se evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas, tendo em vista que o Estado assumiu, com anuência legislativa (Lei nº 17.325/17), o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como da ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal nº 156/16.

Do ponto de vista tributário, a Diretoria de Administração Tributária observa que o inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 0280.1/2019 prevê como instrumentos a serem utilizados pelo PROERA a orientação acerca de medidas tributárias e a retirada do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica.

A competência para legislar sobre matéria tributária foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, encampada pela Constituição Estadual:

"Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

O projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 50 da Constituição Estadual, de tal sorte que não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo.

Contudo, por tratar especificamente do ICMS, cuja competência dos Estados para instituir e dispor sobre o imposto está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, conforme o art. 155, § 2º, da Constituição da República, o dispositivo revela-se inconstitucional, tendo em vista a inobservância da alínea "g" do inciso II, que

l deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fever a utenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 7D5QH29Q.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA



exige a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ para a concessão de benefícios de ICMS, conforme já exposto pela DIAT.

Além disso, percebe-se que o inciso IX do art. 4º, ao estabelecer a retirada do ICMS dos alimentos da agricultura familiar ecológica é instrumento do PROERA, também afronta o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, na medida em que:

"Art. 150 [...] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Por outro lado, a legalidade do dispositivo também é questionável. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) condiciona a concessão de benefício fiscal à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação, nos seguintes termos:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não consta dos autos qualquer comprovação de que foram observadas as exigências da LRF.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA



MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 280.1/2019, ressalvando-se, ainda, a necessidade de se evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas, tendo em vista o compromisso assumido pelo Estado de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

Samuel Fedumenti Góes

Assessor Técnico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva

Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio

Secretária de Estado da Fazenda designada





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 279/19

PROCESSO: SCC 9313/2019 INTERESSADO: DIAL-GEMAT

ASSUNTO: Manifestação Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que

"Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de

Agrotóxico -PROERA

Senhor Diretor,

Trata-se de Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação desta pasta acerca do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico –PROERA, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

O projeto tem a finalidade de instituir o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico -PROERA no âmbito do Estado de Santa Catarina com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais.

O PROERA tem como objetivos e instrumentos (art. 3° e 4° do Projeto de Lei n° 0280.1/2019) áreas de atuação não relacionadas à tributária.

Assim, esta secretaria reconhece a importância da redução do uso de agrotóxico a que se propõe o projeto tendo, inclusive, alterado a tributação dos defensivos agrícolas a fim de atende a nova política do governo, intitulado tributação verde, que, segundo o Secretário de Estado da Fazenda Paulo Eli, consiste em elevar a carga tributária de itens que causam danos ao meio ambiente.

Porém, uma vez que não se trata de matéria tributária, não há que se falar em manifestação por parte desta diretoria.

De todo modo, recomendamos o encaminhamento à Diretoria do Tesouro Estadual- DITE desta Secretaria para, julgando necessário, se manifestar acerca das fontes de financiamento do PROERA, previstas no art. 5º do projeto de Lei.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 10 de setembro de 2019

Informação GETRI nº 279/2019

<u>2 -</u>

Camila Cerezer Segatto Auditora Fiscal da Receita Estadual

APROVO a informação da Getri. Encaminhe-se a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) para providências DIAT, em Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Francisco de Assis Martins Diretor de Administração Tributária, em exercício

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	•	
	Nº	
	216/2019	
DE:	DATA	
Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	17/9/2019	
PARA:		
Consultoria Jurídica (COJUR)		
ASSUNTO:		
SCC 9313/2019 – Diligência ao PL 0280.1/2019 –	PROERA – Redução Agrotóxico	

Prezado Senhor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0280.1/2019, de origem parlamentar, o qual "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA, e dá outras providências".

Resumidamente, a proposta cria diretrizes de atuação aos órgãos estaduais, em especial à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com vistas a redução progressiva da utilização de agrotóxicos no Estado, e ampliação de oferta de insumos de *origens biológicas* e *naturais*. Para tanto, exige a adoção de algumas medidas, como realização de campanhas educativas, assistência técnica e extensão rural, orientação para medidas tributárias diferenciadas, dentre outras.

Para a execução dessas medidas será necessária a alocação de recursos, humanos e financeiros dos órgãos envolvidos.

Quanto ao aspecto financeiro, que cabe a esta Diretoria, alerta-se que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a

1



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

vigência do teto dos gastos, além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

E ainda, há uma previsão de déficit financeiro de mais de R\$ 1 bilhão neste exercício de 2019, razão pela qual devem ser evitadas medidas que criem ou aumentem despesas no âmbito dos órgãos e entidades estaduais — em que pese a relevância do tema tratado no projeto de lei.

Feitas estas considerações, a posição da SAR deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação de recursos do Tesouro Estadual.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco **Diretora do Tesouro Estadual** (assinado eletronicamente)





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

INFORMAÇÃO N° 315/2019

PROCESSO:

SCC 9313/2019

INTERESSADO:

DIAL/GEMAT

ASSUNTO:

Manifestação Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe

sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico -

PROERA.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 955/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação desta Diretoria acerca do Projeto de Lei de nº 0280.1/2019 que dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA.

Conforme art. 1º do referido projeto de lei, o PROERA tem a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais.

Em manifestação anterior, datada de 10 de setembro de 2019, esta Gerência de Tributação se manifestou no sentido de reconhecer a importância do programa, mencionando, inclusive, que em recente alteração legislativa, a tributação do ICMS foi elevada de 0% para 17% sobre a comercialização de diversos agrotóxicos, naquilo que ficou conhecido como "tributação verde", inaugurando nova diretriz política do Estado.

Este parecer, no entanto, acabou concluindo que não havia matéria tributária na questão, devolvendo o processo à GEMAT sem manifestação, o que gerou nova remessa do processo a esta Diretoria.

Eis o relatório. Passo à análise.

É de se reconhecer que o inciso IX do art. 4º do projeto de lei nº 0280.1/2019 consta como instrumentos a serem utilizados pelo PROERA a (i) orientação acerca de medidas tributárias e a (ii) retirada do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica:

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

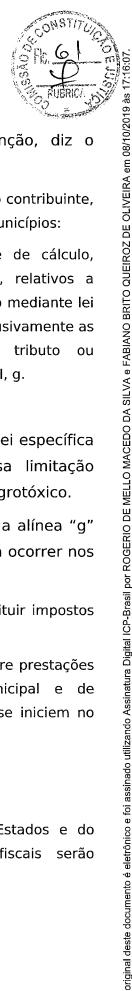
 (\ldots)

IX - a orientação para medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica, com a retirada de tributos do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica. (grifos nossos).

Pois bem, o referido inciso pode ser dividido em duas partes. A primeira parte do inciso expressa posição ontológica acerca das orientações e dos princípios que devem nortear o PROERA. Já a segunda parte do inciso, pela redação proposta, expressa comando deontológico, retirando a tributação do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica e sobre essa segunda parte nos manifestaremos, haja vista que aquela cuida de movimento político, fora do âmbito de análise técnica.

O primeiro ponto a ressaltar é que o comando normativo contido na segunda parte do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 0280.1/2019 afronta o disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal. Isto porque, quando a redação afirma que é instrumento do PROERA a retirada do ICMS dos alimentos da agricultura familiar ecológica, acaba por introduzir uma isenção híbrida, de caráter objetivo (alimentos da agricultura ecológica) e

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019



subjetivo (agricultura familiar). Quanto a introdução de isenção, diz o mencionado artigo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Portanto, qualquer isenção do ICMS deve constar de lei específica e o projeto de lei nº 0280.1/2019 não se amolda à essa limitação constitucional, haja vista que cuida de programa de redução de agrotóxico.

Ademais, a concessão de isenção de ICMS, segundo a alínea "g" do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, deverá ocorrer nos moldes estipulados por Lei Complementar:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Il - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei Complementar de n^{ϱ} 24 de 07.01.1975 estabeleceu que as isenções e reduções de base de cálculo do ICMS serão concedidas através de Convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, através da aprovação unânime destes entes:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Por fim, a instituição de benefício fiscal, para além de ser introduzida por lei específica, deve, também, especificar seu conteúdo, limitando sua zona de incidência através da definição de termos como "agricultura familiar ecológica".

Ainda que ultrapassada a necessidade da aludida autorização por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, verificamos que a concessão de isenção do ICMS nas operações com alimentos da agricultura familiar ecológica sujeita-se aos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Lei Complementar de nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a concessão deste tipo de benefício fiscal à comprovação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07

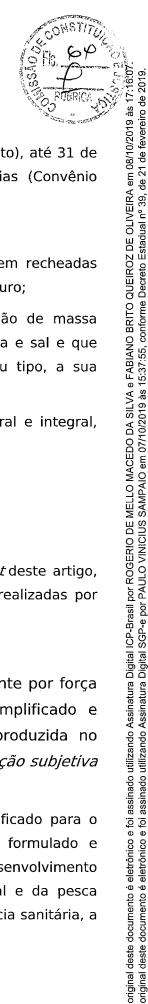
que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Cumpre mencionar que o artigo 11-A do Anexo 2 do Regulamento do ICMS catarinense já prevê o benefício fiscal de redução da base de cálculo nas seguintes operações:

Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (guarenta e um



inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), até 31 de dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94):

I - farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;

 II - massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grano duro;

III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;

 IV - arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

V - feijão;

VI - leite esterilizado longa vida; e

VII - mel.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

Ademais, a Lei nº 16.971 de 26.07.2016, ainda vigente por força da Lei nº 17.763, de 12.08.20198, institui o tratamento simplificado e favorecido ao microprodutor primário de Santa Catarina, reproduzida no inciso XVIII do art. 1º do Anexo 2 do RICMS-SC, concedendo *isenção subjetiva* do ICMS nos seguintes moldes:

Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da **agricultura familiar**, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a

inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

 I - explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços;

III – comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;

IV – utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e

V – tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2018

imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

Art. 5º O Poder Executivo, observada a legislação em vigor e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade.

§ 1º Na edição das normas de que trata o *caput* deste artigo devem ser consideradas as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, obedecidas as normas de higiene dos manipuladores, das instalações e dos equipamentos, e atendidos os padrões higiênico-sanitários para a garantia da segurança e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

§ 2º Nos termos definidos em regulamento, fica dispensada a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente.

§ 3º As ações, diligências e verificações realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação.



São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

Paulo Vinicius Sampaio Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária. Em 07/10/2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à GEMAT para providências.

Diat, Florianópolis, em 07/10/2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva Diretor de Administração Tributária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

"Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências."

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retorna para analise o Projeto de Lei que pretende instituir o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), tendo o autor relacionado como objetivo a "coordenação e estimulo a execução de ações que contribuam para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais".

A matéria foi diligenciada à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), estas duas últimas vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), das quais em síntese, manifestaram-se nos seguintes termos:

- (I) a OCESC manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, por não trazer novidade ou contribuições à sociedade;
- (II) a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, a CIDASC e a EPAGRI manifestaram-se favoravelmente à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

proposição, desde que acolhidas as alterações e sugestões apontadas na redação original que apontaram para configuração de vício de iniciativa.

(III) a Secretaria de Estado da Saúde, igualmente, manifestou-se favorável ao Projeto de Lei, desde que executado em parceria aos organismos públicos com responsabilidade respectiva ao meio ambiente e a saúde.

(IV) a Secretaria de Estado da Fazenda, por sua vez, concluiu entendimento pela inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei de que trata da retirada de tributos dos alimentos da agricultura familiar ecológica, pretendendo assim evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas ao Estado.

É o relatório.

II - VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo;

No que toca à constitucionalidade formal, foram observados os ditames constitucionais relativos à competência legislativa concorrente do Estado no campo atribuído a Assembleia Legislativa.

No que concerne à constitucionalidade material, entendo aceitável o atendimento ao que prevê o art. 225 da Constituição Federal quanto ao direito à integridade do meio ambiente, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, no que tange ao benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), previsto no inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei, a meu ver, existe óbice constitucional e legal para sua concessão, vez que afronta: (I) o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que exige convênio celebrado no âmbito do Confaz para a concessão de benefícios de ICMS; (II) o art. 150, § 6º, da Carta Magna, que estabelece que qualquer isenção ou redução da base de cálculo de imposto só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias que o dispositivo enumera; e (III) o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que condiciona a concessão de benefícios fiscais à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou a existência de medidas de compensação, o que não se observa na proposta em análise.

Quanto à determinação de prazo para que o Poder Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição (art. 9º da proposição), o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada² pela sua inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal), vez que essa função incumbe originariamente ao Poder Executivo, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

No que toca à legalidade, especificamente sobre a disposição de agrotóxicos, a Lei nacional nº 7.802/89 minudenciou, nos seus arts. 9º, 10 e 11, a competência dos entes federativos, do que se observa que a União dispõe de competência para legislar sobre "produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico", dentre outras incumbências.

Resta, então, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem acerca <u>do</u> <u>uso</u>, da produção, <u>do consumo</u>, do comércio e do armazenamento de agrotóxicos e afins, <u>bem como restringirem tais atividades tendo como parâmetro a legislação</u>

_

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

² ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008; ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003; e ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

federal, e, ainda, fiscalizar o transporte interno, o armazenamento, o comércio, o uso e o consumo.

Dessa forma, a meu ver, a proposição não encontra óbice legal para sua regular tramitação regimental.

No tocante às reformulações sugeridas pela CIDASC, EPAGRI, Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda, obtidas por meio de diligenciamento, julgo que merecem ser integralmente acolhidas, por se tratarem de órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente, da saúde e na gestão financeira e orçamentária do Estado, respectivamente, motivo pelo qual passam a incorporar a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Ante o exposto, com base no art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, tal como definida à fl. 02 no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global, desta Relatoria.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

O Projeto de Lei nº 0280.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI № 0280.1/2019

Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam, progressivamente, para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológica e natural.

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, e suas empresas vinculadas, e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgãos públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do PROERA:

I – diminuir o uso de agrotóxicos;

II – monitorar e fiscalizar os resíduos de agrotóxicos nos alimentos. nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei estadual nº 11.069, de 1998;

III – estimular a produção de base agroecológica;

 IV – fortalecer o estudo técnico-científico, a produção e a comercialização de produtos fitossanitários de origem biológica e de baixo risco para saúde;

 V – fomentar a produção, o consumo e a comercialização de plantas alimentícias não convencionais;

VI - criar, em locais de interesse público coletivo, áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos;



- VII priorizar a divulgação acerca dos efeitos nocivos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;
- VIII estimular o controle social sobre os impactos dos agrotóxicos
- IX promover a qualificação de profissionais, agricultores e consumidores para atuarem diante dos efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública:
 - X priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos;
- XI incentivar o uso de produtos biológicos e o acesso a eles, como alternativa aos agrotóxicos; e
- XII promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, no desenvolvimento de sistemas de produção adequados à transição agroecológica e à produção livre de agrotóxicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por produto fitossanitário aquele com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substância permitida, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, nos termos do Decreto federal nº 4.074, de 2002.

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

- I o diagnóstico do uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública:
- II o planejamento de ação articulada entre os órgãos públicos, estadual e municipais;
- III o estímulo a políticas públicas que reduzam o uso de agrotóxicos;
- IV a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para os sustentáveis;
- a realização de campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos atuais sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;
- VI a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, visando o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;
- VII a compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e/ou orgânicos;
 - VIII o credenciamento de empresas ou entidades certificadoras;

IX – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

- X a recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos:
- XI o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XII as feiras livres e espaços de venda direta, que serão considerados como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIII a estruturação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIV o estimulo à Rede de Equipamentos Públicos de apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos, com vista a manter banco de alimentos, cozinhas comunitárias e restaurantes populares;
- XV a criação de programa de aquisição de alimentos dos assentamentos da reforma agrária; e
- XVI a criação de linhas de financiamentos públicos, ou a sua destinação, para a pesquisa e extensão rural públicas desenvolverem sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos.
- § 1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA, para garantir a expansão da produção e orientar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso agroecológico da terra sejam compatíveis.
 - § 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional: espaços físicos estruturados e equipados para auxiliar na distribuição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros;
- II banco de alimentos: instituição que oferta o serviço de recepção e/ou captação de alimentos, considerados inadequados para a comercialização, mas próprios para o consumo humano, oriundos de doações de indústrias e/ou de supermercados e ou de compras da agricultura familiar realizadas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os distribui gratuitamente às entidades assistenciais;
- III cozinhas comunitárias: unidades com capacidade para produção de, no mínimo, 100 (cem) refeições saudáveis por dia, gratuitas ou a preços acessíveis para pessoas em vulnerabilidade social; e

IV - restaurantes populares: estabelecimentos que produzem e distribuem refeições saudáveis a preços acessíveis para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento do PROERA os recursos oriundos:

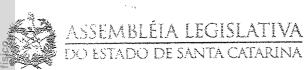
- I do Tesouro do Estado:
- II de outros entes da Federação;
- III de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
 - IV de Fundos Estaduais:
 - V de operações de crédito; e
 - VI de infrações ambientais.
- Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.
- Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e às políticas públicas em geral.
- Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio à produção, comercialização e ao uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, com especial atenção aos produtos fitossanitários e àqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica, por meio de:
- I especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei estadual nº 11.069, de 1998;
- II pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;
- III estudos sobre uso de produtos de baixo risco toxicológico e/ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico; e
- IV estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público.
- Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus



COM. DE CONSTITUIÇÃO E IUSTICA CONST

∭substitutīva global

Folha de Votação

☑unanimidade ☑com emenda(s) ☐aditiva(s)

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno-

	□sem emenda(s) □supressiv putado(a)	
OBS:		
ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagholo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fatiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Van piro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Despa	scho: dê-se o prosseguimento regim Sala da Comissão,	Dep. Romildo Titon

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

"Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências."

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relatora: Deputada Ada De Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA)", visando ampliar a oferta de insumos de origem biológica e natural e contribuir com a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, pecuária, extrativismo, bem como nas práticas de manejo dos recursos naturais (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (fls. 05/09), transcrevo textualmente, o que segue:

> [...] o objetivo da matéria em tela, [...] é proteger as produções agrícola, pecuária e extrativista, com a implementação do Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), para desenvolver ações que resultem na redução gradual da utilização de agrotóxicos (chamados de defensivos agrícolas) em Santa Catarina, de extremo perigo para a saúde e com efeitos destrutivos ao meio ambiente. De forma alternativa, a proposta cuida da ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, que representem um baixíssimo perigo, focando na promoção da saúde sustentabilidade ambiental

> [...] Quanto ao uso do agrotóxico e seus reflexos na saúde não faltam relatos dolorosos que chocam a sociedade, assim como alertas preocupantes de profissionais da agronomia, da saúde e de órgãos fiscalizadores.

> [...] De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, ocorrem anualmente mais de 20 mil mortes ocasionadas pelo contato com agrotóxicos nas suas mais diversas formas de exposição: contato dérmico ou oral durante a manipulação, inalação, aplicação e preparo do aditivo químico e também a partir da alimentação ou do consumo de água.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 20 de agosto de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com vistas à manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF), ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), à Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAESC) e à Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC) e seus sindicatos associados, além de outras associações de agricultores formalmente constituídas no Estado de Santa Catarina.

resposta diligenciamento, a OCESC manifestou-se ao contrariamente, alegando que o Projeto de Lei não traz novidade ou contribuições à sociedade.

Já a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a CIDASC e a EPAGRI, bem como a Secretaria de Estado da Saúde (SES), entenderam que a matéria em questão não contraria o interesse público, porém sugeriram algumas alterações necessárias reformulação da proposta original, já que se trata de matéria eminentemente técnica.

E, por fim, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria, vez que o inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei, que trata da isenção de tributos dos alimentos da agricultura familiar ecológica, não observava as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebidas as mencionadas manifestações, a Comissão Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei em questão, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada com intuito de acolher as sugestões trazidas pelos órgãos acima mencionados.

COM. ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOL., MINAS E ENERGIA

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições contidas no art. 81 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que, ao instituir o programa PROERA, busca incentivar o uso de produtos de origem biológica, reduzindo, de forma gradual, o uso de agrotóxicos, contribuindo, dessa forma, com a produção de alimentos de qualidade e a aplicação de tecnologias de menor impacto ambiental.

Referentemente à Emenda Substitutiva Global apresentada, entendo que merece prosperar, visto que busca reformular a proposta original atendendo às recomendações dos órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente e da saúde, bem com na gestão financeira e orçamentária do Estado.

Ante o exposto, <u>vez que atendido o interesse público</u>, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, <u>na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 72/76</u>, devendo os autos seguirem para a Comissão de Agricultura e Política Rural, em atenção à tramitação processual determinada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ada De Luca Relatora

COM. ECONOMIA, CIÊNCIA, Tecnol., Minas e energia



COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA CIÊNCIA TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA RUB. MA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,					
☑aprovou ☑unanimidade ☑com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	⊠substitu	tiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	□ modific	ativa(s)		
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	we hav	ica,	referente ao		
Processo PL 1280. 1 12019, constante da(s) folha(s) número(s) 11 4 83					
OBS.:					
Parlamentar	Abstencio	Favorávels	Comitation		
Dep. Jair Miotto		<u>M</u>			
Dep. Ada de Luca		\Q			
Dep. Bruno Souza					
Dep. Felipe Estevão		囡			
Dep. Luciane Carminatti					
Dep. Luiz Fernando Vampiro Somando Krullung		\(\rightarrow\)			
Dep. Marcos Vieira					

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 7510912030

Leonardo Lorenzetti
Coerdenador das Comissões
Matricula 4520
Coordenadoria das Comissões

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

"Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e dá outras providências."

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pe. Pedro Baldissera, que dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), cujos objetivos, dentre outros, são: (I) coordenar e estimular a ações que contribuam, progressivamente, para a redução do uso de agrotóxicos; e (II) ampliar a oferta de insumos de origem biológica e natural (art. 1º).

Argumenta o Autor, na justificativa, que a proposta visa implementar o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), com o objetivo de proteger as produções agrícola, pecuária e extrativista, por meio de ações que resultem na redução gradual da utilização de agrotóxicos, que são perigosos para a saúde e para o meio ambiente, além de oferecer, de forma alternativa, insumos de origens biológicas e naturais, que representem baixíssimo risco, focando na promoção da saúde e da sustentabilidade ambiental.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 20 de agosto de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo seu diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com vistas à manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF), ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), à Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAESC) e à Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC) e seus sindicatos associados, além de outras associações de agricultores formalmente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Em face de tal diligência, acostou-se aos autos as seguintes manifestações:

- a) <u>a OCESC colocou-se contrária à proposta, alegando que o</u>

 <u>Projeto de Lei não traz novidade ou contribuições à sociedade;</u>
- b) a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a CIDASC e a EPAGRI, bem como a Secretaria de Estado da Saúde (SES), entenderam que a matéria em questão não contraria o interesse público, entretanto esses órgãos sugeriram alterações necessárias à reformulação da proposta original, já que se de matéria técnica, e
- c) a Secretaria de Estado da Fazenda considerou a <u>matéria</u> inconstitucional, vez que o inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei, que trata da isenção de tributos dos alimentos da agricultura familiar ecológica, não observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada com o fim de acolher as sugestões trazidas pelos órgãos acima mencionados.

Em seguida, a matéria foi aprovada na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na Reunião virtual do dia 15 de setembro de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

II - VOTO

Da análise dos autos no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, com enfoque nas disposições contidas no art. 75 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, observo que a matéria atende ao interesse público, visto que a proposta busca reduzir, de forma gradual, o uso de agrotóxicos, contribuindo, dessa forma, para a produção de alimentos de qualidade e mais saudáveis, e, também, com a aplicação de tecnologias de menor impacto ambiental.

Contudo, reitero que as reformulações sugeridas pela Secretaria de Estado da Agricultura, CIDASC e EPAGRI, obtidas por meio de diligenciamento, merecem ser integralmente acolhidas, por se tratarem de órgãos públicos especializados na produção e pesquisa agropecuária, proteção do meio ambiente, fiscalização de insumos, monitoramentos de resíduos de agrotóxicos além de ações de educação sanitária.

No tocante à Emenda Substitutiva Global proposta, entendo que merece prosperar, vez que busca adequar a proposta original às recomendações dos órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente e da saúde, bem como na gestão financeira e orçamentária do Estado.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 72/76.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler Relatora

COM. DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FIS. 50 OLITICO RUB A CONTRA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,				
□ aprovou □ unanimidade □ com emenda(s) □ a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global	
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modifie	ativa(s)	
Processo PL 280. 1 2019, constante da(s) folha(s)	e Fengle	л <u>,</u>	referente ao	
Processo PL 280. I 2019, constante da(s) folha(s)	número(s)	87-8	g.	
OBS.:				
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. José Milton Scheffer		×		
Dep. Coronel Mocellin		Ø		
Dep. Marcos Vieira				
Dep. Marlene Fengler		対		
Dep. Moacir Sopelsa		囟		
Dep. Neodi Saretta		×		
Dep. Volnei Weber		À		

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/6/21

Coordenadoria das Comissões

COM. DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0280.1/2019

"Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências".

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA)", visando ampliar a oferta de insumos de origem biológica e natural e contribuir com a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, pecuária, extrativismo, bem como nas práticas de manejo dos recursos naturais (art. 1º).

Da Justificação do Autor destaco:

[...] o objetivo da matéria em tela, [...] é proteger as produções agrícola, pecuária e extrativista, com a implementação do Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), para desenvolver ações que resultem na redução gradual da utilização de agrotóxicos (chamados de defensivos agrícolas) em Santa Catarina, de extremo perigo para a saúde e com efeitos destrutivos ao meio ambiente. De forma alternativa, a proposta cuida da ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, que representem um baixíssimo perigo, focando na promoção da saúde e da sustentabilidade ambiental.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 20 de agosto de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com vistas à manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI)

e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF), ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), à Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAESC) e à Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC) e seus sindicatos associados, além de outras associações de agricultores formalmente constituídas no Estado de Santa Catarina, conforme despacho de fls. 12.

Em resposta ao diligenciamento, a OCESC manifestou-se contrariamente, alegando que o Projeto de Lei não traz novidade ou contribuições à sociedade.

Já a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a CIDASC e a EPAGRI, bem como a Secretaria de Estado da Saúde (SES), entenderam que a matéria em questão não contraria o interesse público, porém sugeriram algumas alterações necessárias para reformulação da proposta original, já que se trata de matéria eminentemente técnica.

E, por fim, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria, vez que o inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei, que trata da isenção de tributos dos alimentos da agricultura familiar ecológica, não observava as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebidas as mencionadas manifestações, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei em questão, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada com intuito de acolher as sugestões trazidas pelos órgãos acima mencionados.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, que votou de forma unânime pela aprovação da proposta na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 73-77.

Em seguida, os autos aportaram na Comissão de Agricultura e Política Rural, onde a matéria também foi aprovada por unanimidade na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 73-77.

Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, VI, "f", e do art. 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que, propõe a implementação do Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), para desenvolver ações que buscam a redução gradual da utilização de agrotóxicos comprovadamente perigosos para a saúde e o meio ambiente.

Sob essa ótica, destaca-se o art. 225, § 1°, V, da Constituição Federal de 1988 que estabelece:

- "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- §1° Para assegurar e efetividade desse direito, incube ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

Portanto, o direito a um meio ambiente equilibrado, que, é considerado um direito fundamental por grande parte dos doutrinadores. É um direto inerente a toda a coletividade. Sendo assim, é obrigação de todos, sociedade e governos preserva-lo e protegê-lo agora, e para as futuras gerações.

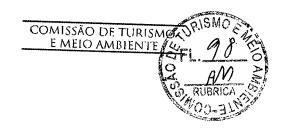
Dessa forma, a proposta ao pretender a redução gradual do uso de agrotóxicos, contribui na busca de um meio ambiente equilibrado e se revela de inegável interesse público.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global contida no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 73-77. Recomendando: seja retificado o registro de fls. 90 (folha de votação virtual) para constar que a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 73-77.

Sala da Comissão

Deputado Fabiano da Luz Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

do Regimento Interno,	nos termos do	os artigos 1	46, 149 e 15	
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □	aditiva(s)	□substi	tutiva global	
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □	supressiva(s) 🛘 modif	icativa(s)	
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA	LUZ		, referente ac	
Processo PL/0280.1/2019 , constante da(s) folha(s) número(s) 93 A 96.				
OBS.:				
Parlamentar :		E		
Dep. Ivan Naatz	Abstenção.	isavoravel M		
Dep. Fabiano da Luz		ZI.		
		赵		
Dep. Luiz Fernando Vampiro	П	ÌЯ		
Dep. Marlene Fengler		<u> </u>		
Dep. Nazareno Martins				
Dep. Paulinha		KN		
Dep. Valdir Cobalchini Substitutdo pelo Dep. Fernando Kulling		Ø		

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 041051 2022

Fabiano Henrique da Silva Souza





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 4 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0280.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2022

Cheje de Secretaria